

Aprovado em 1ª discussãoe votação por unanimidade
dos presentes.Sala de sessões 30/05/2022

Secretário

Aprovado em 2ª e última discussãoe votação por unanimidade
dos presentes. 7x0Sala de sessões 01/06/2022

Secretário

DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS
FISCAIS AOS CONTRIBUINTES DO
ISSQN, IPTU E TLF INSCRITOS
EM DÍVIDA ATIVA AJUZADA OU
NÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE
2021, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas no artigo 110, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação, discussão e votação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa e com obrigações vencidas em 31 de dezembro de 2021, concedendo-lhes redução na cobrança de multas e juros relativos ao IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, ao ISSQN - Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, e a TLF - Taxa de Licença e Funcionamento.

Art. 2º. Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 12 (doze) meses, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I. de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em parcela única, até o dia 30/11/2022;

II. de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira parcela até o dia 30/11/2022, e as demais parcelas com vencimento para o último dia útil dos meses subsequentes; e

III. de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira



parcela até o dia 30/11/2022, e as demais parcelas com vencimento para o último dia útil dos meses subsequentes.

§1º. Nas hipóteses de parcelamento previstas nos incisos II e III do presente artigo 1º, a partir do mês subsequente ao do deferimento e pagamento da primeira parcela, sobre as demais parcelas incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

§2º. Os contribuintes que se enquadrarem nas hipóteses do *caput* do artigo 1º desta Lei, que contarem com registro em Dívida Ativa igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderão ter o débito parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, com o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e multas, e, para as demais parcelas, a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. A opção dada pelos benefícios da presente Lei Municipal, que se dá com o pagamento à vista ou com o pagamento da primeira parcela do débito, sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos fiscais negociados, e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário objeto da negociação.

Art. 5º. A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei que prevalecerão apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 6º. O débito oriundo de parcelamento já existente poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* não se aplicará aos débitos já em fase de execução fiscal, ou àqueles parcelados com base em lei de incentivo com a mesma natureza desta.

Art. 7º. Os benefícios estabelecidos por esta Lei Municipal não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, nem tampouco poderá ser considerada novação.

Art. 8º. A Procuradoria Geral do Município expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei Municipal,



Prefeitura Municipal de
Belém de Maria
SERIEDADE E TRABALHO

bem como elaborará os termos de parcelamento a serem firmados com os interessados no ingresso ao programa.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Belém de Maria (PE), quarta-feira, 27 de abril de 2022.

ROLPH ÉBER CASALE JUNIOR

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 009/2022

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº009/2022, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes do ISSQN, IPTU e TLF inscritos em Dívida Ativa ajuizada ou não até 31 de dezembro de 2021, e dá outras providências”*.

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 009/2022 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

A propositura tem supedâneo nos artigos 156, caput, e 157, inciso IV, do Regimento Interno, estando à matéria veiculada estabelecida entre àquelas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, não há vício de iniciativa a destacar.

De igual sorte, a competência em razão da matéria encontra-se preservada, vez que a proposição é compatível com o disposto no artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator vislumbra e conclui que a propositura visa instituir plano municipal de incentivo à regularização fiscal, oferecendo aos contribuintes benefícios fiscais para quitação e/ou parcelamento de créditos inscritos ou não em dívida ativa, portanto, guardando perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, não ferindo preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes, tampouco veiculando erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Helder Henrique de Lima Albuquerque, relator, emitoparecer favorável ao Projeto de Lei em epígrafe.

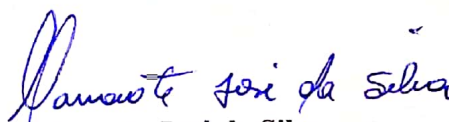
CONCLUSÃO DA COMISSÃO



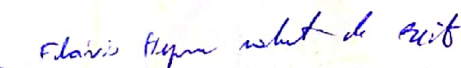
Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 009/2022, que “Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes do ISSQN, IPTU e TLF inscritos em Dívida Ativa ajuizada ou não até 31 de dezembro de 2021, e dá outras providências”, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Complementarmente, registra-se a imprescindibilidade da manutenção do Impacto Orçamentário Financeiro como anexo indispensável do Projeto de Lei nº 009/2022, sob pena de não poder ser o mesmo submetido à deliberação e votação plenária.

Belém de Maria-PE, 17 de maio de 2022.


Manoate José da Silva
Presidente


Helder Henrique de Lima Albuquerque
Relator


Flávio Henrique Noberto de Brito
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 009/2022

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 009/2022, posto à apreciação regimental desta Comissão de Finanças e Orçamento, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes do ISSQN, IPTU e TLF inscritos em Dívida Ativa ajuizada ou não até 31 de dezembro de 2021, e dá outras providências”*.

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 009/2022 à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que, na forma e prazos regimentais, relata.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei.

Registre-se, por oportuno, que consta anexa à propositura principal a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma exigível no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Pois bem. Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator conclui que o Projeto de Lei nº 009/2022 se encontra em perfeita

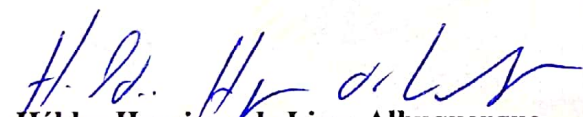


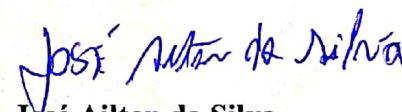
harmonia com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, não ferindo preceitos de ordem financeira e nem orçamentária, posto que, tem o objetivo de estimular a quitação de débitos fiscais, incrementando a receita municipal, e segue acompanhada da imprescindível estimativa de impacto orçamentário-financeiro, motivo pelo qual, eu, José Ailton da Silva, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 009/2022, de autoria do Chefe do Executivo que *“Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes do ISSQN, IPTU e TLF inscritos em Dívida Ativa ajuizada ou não até 31 de dezembro de 2021, e dá outras providências”*, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria-PE, 18 de maio de 2022.


Hélder Henrique de Lima Albuquerque
Presidente


José Ailton da Silva
Relator


Edson Antônio Oliveira Silva
Membro